

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00241
m

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA Nº 125, DE 2022

Ao Projeto de Lei nº 147, de 2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Relatoria: Dudu Barbosa

Conclusão: Favorável, considerando a Emenda Modificativa apresentada e o arquivamento do Substitutivo.

1. RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 97, de 22 de agosto de 2022, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 147, de 2022, que altera o Código Tributário do Município de Toledo.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 28ª Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2022, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação da Comissão Especial.

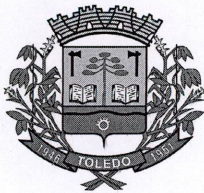
Durante a 1ª Reunião da Comissão, realizada no dia 5 de setembro de 2022, o presidente, vereador Dudu Barbos, se auto nomeou relator da matéria.

Cabe salientar que foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre a matéria, conforme disposto no Ofício nº 70/2022-GB/Dudu Barbosa, de 5 de setembro de 2022, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 273.2022, de 13 de setembro de 2022, apontando por sua ilegalidade.

Da mesma forma, foi solicitado a manifestação do Controle Interno, conforme disposto no Ofício nº 78/2022, de 28 de setembro de 2022, que retornou na forma de Manifestação do Controle Interno nº 140/2022/CI-CM, de 04 de outubro de 2022, que fez menção a renúncia de receita apresentada no Substitutivo apresentado.

Em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 75 do Regimento Interno, compete às comissões especiais examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo seu parecer, na forma do disposto no inciso III do artigo 161 do RI, manifestação composta, técnica especializada e de mérito.

É o relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1. DA LEGALIDADE

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do RI e no Parecer Jurídico nº 273.2022, tem-se que validade da matéria esta fundada no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O lançamento tributário previsto pelo artigo nº 142 do Código Tributário Nacional – CTN, consiste em um procedimento que permite e materializa a cobrança de impostos. É pelo Lançamento Tributário, então, que se averigua a ocorrência do fato gerador, ou seja, se há situação fática – em determinado espaço e tempo – de manifestação de riqueza tributável. Por ele, também, é calculado o montante devido, identificado o sujeito passivo e, eventualmente, aplicada multa, juros e correção monetária

Observa-se que a técnica legislativa da matéria está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

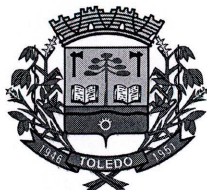
Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

2.2. DO MÉRITO

Considerando o disposto no § 3º do artigo 162 do RI, tem-se que a matéria visa adequar o Código Tributário Municipal de acordo com recente jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como, também, com a recente alteração contida no Acórdão do RE 796376 – Repercussão Geral, dada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a seguinte tese: *“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”*.

A alteração da Lei Municipal nº 1.931/2006 trata da inclusão do § 12 ao seu artigo 32, o qual permite ao contribuinte portador de qualquer das doenças elencadas no inciso IX do *caput* do referido artigo 32, que comprove a necessidade de cuidados e acompanhamento de terceiros, não perder o direito à isenção do IPTU mesmo quando não resida no imóvel objeto da isenção.

Adequa-se a redação do § 1º do artigo 59 à jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) seja o valor alcançado na arrematação. Dessa forma, a redação proposta para o referido parágrafo será a seguinte: *“Nas hipóteses de arrematação judicial em hasta pública ou leilão extrajudicial, a base de cálculo será o valor da arrematação”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00243
m

Inclui-se o § 9º ao artigo 59 para adequar-se à redação conforme acórdão recente do STF no RE 796376. O acórdão em questão classificou a redação do inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal de 1988 em duas partes: *primeira*: O ITBI **“não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital”**; *segunda*: **“nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”**.

Inclui-se o § 6º ao artigo 61 para possibilitar aos contribuintes que efetuarem o pagamento do ITBI, à vista, apresentarem a Certidão de Quitação de ITBI como comprovante de pagamento perante o cartório de registro de imóveis, pois a atual legislação permite apenas a apresentação da referida certidão nos casos de parcelamento de ITBI.

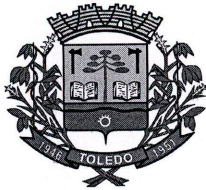
Adequa-se a redação do § 1º do artigo 70 tendo em vista as alterações propostas anteriormente. Dessa forma, a redação do referido § 1º será a seguinte: “O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se somente até o limite do capital social a ser integralizado, não alcançando o valor dos bens que exceder o referido limite.”

Inclui-se o § 1º-A ao artigo 70 para adequar a legislação, da seguinte forma: “O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

Por fim, adequa-se o § 3º do artigo 71, incluindo somente o inciso III do artigo 70, da seguinte forma: “No caso do inciso III do *caput* do artigo 70, será realizado lançamento preventivo de decadência quando do requerimento, com vencimento futuro para dois ou três anos conforme os casos previstos nos §§ 1º-A ao 13 do *caput* do artigo 70, para fins de futura verificação do cumprimento, ou não, dos requisitos para concessão da não incidência do imposto.”

Considerando que a primeira alteração ora proposta se refere à inclusão de mais contribuintes no rol de isenção do IPTU, desde que atendam certas condições, presume-se que haverá renúncia de receita. Neste caso, a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no § 1º de seu artigo 1º, prevê que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos e se corrigem desvios** capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A renúncia de receita, de acordo com o Capítulo III, Seção II, da referida Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 14, § 1º) compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

100.244
m

ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Se aprovada a proposição anexa, haverá renúncia de receita, pois trata-se de isenção de caráter não geral, conforme disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Sendo assim, informamos que tal renúncia não afetará o equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro, tendo em vista que a mesma será considerada na proposta orçamentária para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. Por outro vértice, haverá a compensação da referida renúncia pelo aumento da arrecadação proporcionado pela inclusão do inciso XXI ao artigo 58, o qual inclui a instituição de usufruto por ato oneroso no campo de incidência do ITBI.

Neste sentido, a renúncia de receita decorrente da nova hipótese de isenção de IPTU, em valores aproximados e tendo como referência os pedidos indeferidos, será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por exercício financeiro, sendo a mesma compensada pela arrecadação do ITBI incidente sobre a instituição de usufruto por ato oneroso.

Em tempo, considerando a manifestação do Controle Interno nº 140/2022/CI-CM, de 04 de outubro de 2022, quanto ao Substitutivo apresentado, quanto a possibilidade de renúncia de receita, solicito a o arquivamento do substitutivo e apresento uma Emenda Modificativa, para atendimento da demanda.

A proposição atende, portanto, as condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

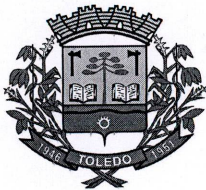
Assim, conclui-se pela aprovação do mérito da matéria analisada

2.3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 147, de 2022, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável, na forma da Emenda Modificativa apresentada, porém contrário ao Substitutivo.

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2022.

DUDU BARBOSA
Relator



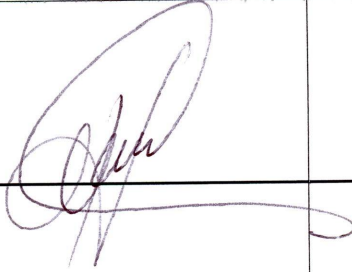
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000.245
3

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 147, de 2022, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
OLINDA FIORENTIN Vice-Presidente	23/11/23		
GERALDO WEISHEIMER Membro	23/11/22	Senado e a	
JAIRO CERBARO Membro	/ /		
VALDIR ROSSETTO Membro	23/11/22	